

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:680

A Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas à vila, pedindo, além da participação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, que lhe seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração, resolve o Governo proporcionar à Câmara receita suficiente para fazer face aos encargos resultantes da execução do melhoramento;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos obriga-se a executar as obras de abastecimento de águas à vila de Arruda dos Vinhos, conforme o projecto aprovado pelo Governo.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, devendo os respectivos cadernos de encargos ser submetidos à aprovação do Governo, e deverão ficar concluídas até 30 de Setembro de 1937.

§ 2.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

§ 3.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até à importância de 173.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de água a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21.699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos a participação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprego, até à importância de 121.561\$.

Art. 4.º A Câmara Municipal fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda de água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 5.º É obrigatório dentro da área da vila de Arruda dos Vinhos onde se encontro estabelecida a rede de distribuição de água instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja superior a 100\$.

§ 1.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão do prédio, ou por ampliação ou reconstrução deste, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ 2.º A Câmara publicará editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios situados nas

diferentes ruas ou zonas darem cumprimento ao disposto neste artigo, sob pena de ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 6.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento de consumo mínimo mensal de 3 e 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo os consumidores serão classificados em duas categorias, conforme os rendimentos colectáveis dos prédios em que habitem forem inferiores ou superiores a 300\$.

§ 2.º O mínimo do consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos o entender.

Art. 7.º O preço máximo de venda de água será de 2\$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º, aquele preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 8.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição dos contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1936, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água da vila de Arruda dos Vinhos, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 10.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 11.º Fica a Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Julho de 1916, e no artigo 12.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 4 do corrente, foi autorizada a transferência de 2.000\$ do n.º 1), alínea b), para o n.º 1, alínea a), do artigo 615.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 4.º do orçamento do Mi-

nistério da Educação Nacional para o ano económico de 1936. Esta transferência refere-se ao Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Junho de 1936.— O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Central da Campanha da Produção Agrícola

Decreto n.º 26:681

Convindo regular o abono de ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes, ao pessoal nomeado ou contratado para prestar serviço nesta Campanha, ao abrigo do disposto nos n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:740, de 31 de Julho de 1930, e base x do decreto n.º 22:974, de 16 de Agosto de 1933, em vigor por força do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 26:166, de 30 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal nomeado ou contratado para prestar serviço na Campanha da Produção Agrícola terá direito ao abono das seguintes ajudas de custo, pelas deslocações para além de 10 quilómetros da sede que lhe fôr fixada:

a) Pelas deslocações por dias sucessivos, a ajuda de custo, por inteiro, da tabela anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924;

b) Pelas deslocações em que a saída e a entrada na sede se observem no mesmo dia, a seguinte ajuda de custo:

Agρόnomo ou equiparado	20\$00
Regente agrícola ou equiparados	16\$00

Práticos e capatazes agrícolas	14\$00
Guardas agrícolas ou condutores	12\$00

§ 1.º Quando, por motivo de serviço especial, fôr ordenada a deslocação para localidade diferente da da sua sede, por período superior a trinta dias, o pessoal terá direito ao abono de ajuda de custo durante esse período, e findo êlo fixar-se á a sede da sua residência nessa localidade, passando a ter direito a ajuda de custo apenas pelas deslocações da nova sede.

§ 2.º As deslocações cuja saída e entrada se observem das onze às dezassete horas não dão direito ao abono de ajudas de custo.

Art. 2.º Todas as despesas de transporte do pessoal e material, seja qual fôr o meio utilizado, serão pagas pela Campanha, mediante a apresentação do competente recibo.

Art. 3.º O subsídio de marcha somente será abonado por percursos efectuados a pé, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro de 1933.

§ único. O transporte em caminho de ferro será requisitado às respectivas companhias, por meio da requisição modelo do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922, exceptuando-se o transporte em *tramways*, o qual será pago directamente pelo transportado.

Art. 4.º Consideram-se abrangidas pelas disposições deste decreto as despesas efectuadas com transportes, ajudas de custo e subsídios de marcha, desde o princípio do presente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.